



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO

PROCESSO: 00053-00235049/2022-34.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 12/2023 - CBMDF.

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de consumo relacionados às vias aéreas superiores em Atendimento Pré-Hospitalar para utilização nas URs do CBMDF.

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Hierárquico.

INTERESSADOS: RECORRENTE: ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA, CNPJ/CPF: 26.645.437/0001-76.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se o presente expediente de decisão sobre o recurso administrativo atinente ao Pregão Eletrônico (PE) nº 12/2023 DICOA/DEALF/CBMDF, cujo objeto é Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de consumo relacionados às vias aéreas superiores em Atendimento Pré-Hospitalar para utilização nas UR's do CBMDF.

1.2. Cientificados os participantes do certame sobre o resultado da licitação e aberto o prazo para manifestação recursal, a empresa ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA manifestou intenção de recorrer, aduzindo:

ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA

Desclassificação ocorreu de forma indevida, conforme será especificado no devido recurso

1.3. Recebida a manifestação, a Recorrente foi intimada a apresentar os memoriais de recurso no tríduo legal.

1.4. Não houveram apresentações de contrarrazões, uma vez que o item restou fracassado.

1.5. A condutora da Licitação produziu o Relatório de Recurso. Cita o documento, "*in verbis*":

[...]

A recorrente inicia afirmando que o produto ofertado atende às especificações técnicas exigidas no edital e que houve um equívoco na análise da informação referente a metragem do objeto, posto que a apresentação em 15 metros é ofertada pela fabricante do produto e pode ser fracionado pela empresa revendedora conforme consta no manual de instruções de uso da própria fabricante.

[...]

Afirma ainda que o item não é estéril e pode ser manipulado para comercialização.

[...]

Finda as alegações reiterando atendimento às exigências editalícias e requer reforma na decisão para o item.

[...]

Por todo o exposto, a empresa ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA requer o acolhimento do recurso por considerar que seu produto atende perfeitamente às especificações.

[...]

Após análise do recurso da empresa ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA, conclui-se que a tese trazida pela Recorrente não merece guarida.

Presumindo que a empresa esteja registrada e adequada em toda a legislação referente ao fracionamento para o item, conforme ela expõe em seu recurso, ainda assim o item não atende inteiramente às especificações do Edital PE nº 12/2023. Isto porque o produto oferecido confronta com a especificação referente à espessura do objeto.

[...]

No Edital PE nº 12/2023, o item 5 - Tubo para Aspiração é especificado conforme a seguir:

*Tubo/mangueira hospitalar deverá ser de material silicone, atóxico, formato circular, tipo liso, **espessura 6 mm**, tamanho nº 204, transmitância transparente, diâmetro externo de 10 a 12 mm, comprimento 2 m, aceitando variação de 10cm para mais ou para menos, de uso individual, não estéril. Deverá ter cadastro na ANVISA.*

Conforme grifado por esta pregoeira, a espessura especificada em edital é de 6 mm, e a espessura do produto ofertado pela empresa ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA, conforme catálogo enviado pela empresa e laudo técnico da fabricante, é de 4 mm, uma vez que o diâmetro interno é de 6 mm e o externo de 10 mm.

[...]

Isto posto, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, não há outra medida que não seja manter a desclassificação da proposta da empresa recorrente.

Não constata-se necessidade de retorno à fase de Julgamento da Proposta, uma vez que a espessura do objeto não atende ao Edital PE Nº 12/2023.

Portanto, há o descumprimento do exigido em edital, afastando o argumento apontado pela recorrente que seu produto atenderia perfeitamente as especificações técnicas editalícias.

Desse modo, após a análise do inteiro teor das razões de recurso apresentadas, resta evidenciado que o pleito da empresa ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA, CNPJ/CPF: 26.645.437/0001-76 não merece prosperar.

[...]

- 1.6. Ao final da exposição, a Pregoeira pugna pelo indeferimento do pedido do Recorrente.
- 1.7. É a síntese do necessário. DECIDO.

2. PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO

- 2.1. Após detida análise dos autos do processo 00053-00235049/2022-34, observo que o pregão eletrônico teve seu regular desenvolvimento. Não vislumbro qualquer irregularidade ou afronta aos princípios informadores da licitação.
- 2.2. Como demonstrado pela Pregoeira do certame, mesmo que o argumento da empresa fosse acatado com relação ao comprimento do tubo, ainda assim o item não atenderia inteiramente as

especificações do Edital, com relação à espessura.

2.3. Não poderia a Pregoeira conduzir o certame sem a observância dos requisitos técnicos previstos, em especial da especificação técnica mínima exigida. Uma atuação divergente fatalmente implicaria em atentado ao ordenamento jurídico, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2.4. Sobre a vinculação ao edital, cita o TCU, "*in verbis*":

ACÓRDÃO 932/2008 – TCU – PLENÁRIO

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO 2387/2007 – TCU – PLENÁRIO

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO 2479/2009 – TCU – PLENÁRIO

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Faca constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários. Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO 808/2008 – TCU – PLENÁRIO

Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que façam constar dos editais de licitação critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, a teor do que dispõe o art. 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993.

Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que observem, quando do julgamento das propostas, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade do critério de julgamento, mediante cumprimento das disposições contidas nos arts. 44, caput e §§ 1º e 2º e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993.

2.5. Dos julgados acostados, resta evidenciado que a condução da sessão pública se deu em estrito cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Pregoeira afastou todos os concorrentes que ofertaram produtos diversos do previsto no Edital de PE nº 12/2023 - CBMDF.

2.6. No que tange à Recorrente, ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA, a desclassificação da empresa na fase de Julgamento da Proposta ocorreu devido ao não atendimento do comprimento especificado pelo Termo de Referência - Anexo I ao Edital PE nº 12/2023. A empresa em suas razões alegou que ela manipularia o material da fabricante para entregar o produto em conformidade com o especificado, e declarou que atua como uma empresa revendedora, devidamente registrada perante a estrutura burocrática que regula o comércio de produtos de saúde no país, de acordo com a legislação vigente, no âmbito das esferas estadual e federal.

2.7. Supondo que a empresa atenda inteiramente à legislação referente ao manuseio do equipamento pela ANVISA e a fase de Julgamento de Proposta fosse retomada, ainda assim a Recorrente teria sua proposta desclassificada, uma vez que a espessura do produto ofertado não está em

conformidade com a especificação do Termo de Referência - Anexo I ao Edital PE nº 12/2023. Conforme discorreu a Pregoeira, no Relatório de Recurso, “*in verbis*”:

[...]

No Edital PE nº 12/2023, o item 5 - Tubo para Aspiração é especificado conforme a seguir:

*Tubo/mangueira hospitalar deverá ser de material silicone, atóxico, formato circular, tipo liso, **espessura 6 mm**, tamanho nº 204, transmitância transparente, diâmetro externo de 10 a 12 mm, comprimento 2 m, aceitando variação de 10cm para mais ou para menos, de uso individual, não estéril. Deverá ter cadastro na ANVISA.*

Conforme grifado por esta pregoeira, a espessura especificada em edital é de 6 mm, e a espessura do produto ofertado pela empresa ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA, conforme catálogo enviado pela empresa e laudo técnico da fabricante, é de 4 mm, uma vez que o diâmetro interno é de 6 mm e o externo de 10 mm.

[...]

Isto posto, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, não há outra medida que não seja manter a desclassificação da proposta da empresa recorrente.

Não constata-se necessidade de retorno à fase de Julgamento da Proposta, uma vez que a espessura do objeto não atende ao Edital PE Nº 12/2023.

[...]

2.8. De acordo com Instrumento Convocatório da Licitação em questão, Edital PE nº 12/2023, em seu item 13.8, a conformidade da proposta com os requisitos será verificada e desclassificada aquelas que estiverem em desacordo, conforme texto a seguir:

Será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo.

2.9. Finalizo a presente argumentação esclarecendo que a reforma da decisão anteriormente proferida não deve ocorrer. Como demonstrado corretamente pela Pregoeira, o produto ofertado não atende às especificações do Instrumento Convocatório. A manutenção da decisão proferida é a medida que se impõe.

3. DECISÃO

3.1. Isto posto, e pelo que mais consta do processo, este Diretor de Contratações e Aquisições, com fulcro no art. 212, IV e VI, do Regimento Interno do CBMDF, c/c o art. 45 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, **RESOLVE**:

1. **RECEBER** as razões de recurso das empresas ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA para, no mérito, julgar improcedentes os pedidos;
2. **MANTER** a decisão da Pregoeira que desclassificou a proposta da empresa ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA;
3. **DETERMINAR** a comunicação desta decisão às empresas interessadas, via portal comprasnet;
4. **DETERMINAR** à SULIC/SELIC a adoção dos procedimentos necessários para a finalização da licitação;
5. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

HELIO PEREIRA LIMA - Cel. QOBM/Comb.

Diretor de Contratações e Aquisições

Matr. 1400023



Documento assinado eletronicamente por **HELIO PEREIRA LIMA - Cel. QOBM/Comb.** - **Matr.01400023, Diretor(a) de Contratações e Aquisições**, em 22/05/2023, às 16:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **112938672** código CRC= **9B727B50**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF

00053-00235049/2022-34

Doc. SEI/GDF 112938672